

PJe/Físico

ANO I

N. 12

Dezembro de 2015

- | | |
|---|---|
| 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA | 33 - EXECUÇÃO FISCAL |
| 2 - AÇÃO RESCISÓRIA | 34 - GARÇOM |
| 3 - ACIDENTE DO TRABALHO | 35 - GRATIFICAÇÃO |
| 4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE | 36 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL |
| 5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE | 37 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS |
| 6 - ADVOGADO | 38 - HORA EXTRA |
| 7 - AEROVIÁRIO | 39 - JORNADA DE TRABALHO |
| 8 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE | 40 - JUSTA CAUSA |
| 9 - AGRAVO DE PETIÇÃO | 41 - JUSTIÇA GRATUITA |
| 10 - ALICIAMENTO DE TRABALHADOR | 42 - MOTOBOY |
| 11 - APOSENTADORIA ESPECIAL | 43 - MOTORISTA |
| 12 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL | 44 - MULTA |
| 13 - BANCÁRIO | 45 - MULTA CONVENCIONAL |
| 14 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO | 46 - OPERADOR DE TELEMARKETING |
| 15 - CARTA DE PREPOSIÇÃO | 47 - PENHORA |
| 16 - CERCEAMENTO DE DEFESA | 48 - PESSOA COM
DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR
REABILITADO |
| 17 - CITAÇÃO POR EDITAL | 49 - PLANO DE APOIO À
APOSENTADORIA |
| 18 - CONTRATO DE FRANQUIA | 50 - PRECLUSÃO LÓGICA |
| 19 - CONTRATO DE TRABALHO | 51 - PRECLUSÃO PRO JUDICATO |
| 20 - CRÉDITO TRABALHISTA | 52 - PRÊMIO |
| 21 - DANO EXISTENCIAL | 53 - PROFESSOR |
| 22 - DANO MATERIAL | 54 - PROVA EMPRESTADA |
| 23 - DANO MORAL | 55 - PROVA ORAL |
| 24 - DANO MORAL COLETIVO | 56 - PROVA TESTEMUNHAL |
| 25 - DEMISSÃO | 57 - RADIALISTA |
| 26 - DEPÓSITO RECURSAL - CUSTAS | 58 - RECURSO |
| 27 - DISPENSA | 59 - RELAÇÃO DE EMPREGO |
| 28 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO | 60 - REVELIA |
| 29 - EMPREGADO PÚBLICO | 61 - TERCEIRIZAÇÃO |
| 30 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA | 62 - VENDEDOR |
| 31 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA -
GESTANTE | |
| 32 - EXECUÇÃO | |

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE QUARTZITO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. A Lei Complementar n. 75 de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público do Trabalho, estabelece em seu art. 83, inciso III, que a ele compete promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. O direito ao meio ambiente do trabalho sadio e seguro, suficiente à garantia da saúde física, mental e social dos trabalhadores, é de natureza coletiva e é assegurado pela nossa Constituição (Art. 7º, XXII c/c art. 129, III da CF), sendo certo que a sua proteção é função do Órgão Ministerial, à luz do disposto no inciso III, art. 129, da CF. Extrai-se dos autos o legítimo interesse de agir do "parquet", pois o conjunto probatório revela as inúmeras irregularidades cometidas pelos reclamados - cuja principal atividade consiste na extração e beneficiamento das pedras de quartzito - que foram apuradas mediante a fiscalização conjunta de força tarefa do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), com apoio da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal, no setor de mineração de pedras ornamentais, e que resultou na lavratura de diversos Autos de Infração pelo MTE para a adequação das atividades empresariais aos preceitos normativos. Não se trata de pedido de provimento jurisdicional tendente a compelir o réu ao cumprimento, em tese, de leis ou atos normativos de natureza assemelhada, pois a situação dos autos não se enquadra no plano abstrato, mas, ao revés, demonstra a lamentável realidade que vem permeando as condições de trabalho existentes na atividade de exploração de minério. A atuação judicial do Ministério Público do Trabalho por meio da postulação de obrigações de fazer e obrigações de não fazer, após a devida constatação de irregularidades (atuação extrajudicial), com o intuito de inibir o exercício de condutas que sejam contrárias ao interesse da sociedade, se destaca pela sua importância preventiva, na medida em que tende a evitar o mal maior, como aquele que ocorreu, recentemente, com o rompimento da barragem do Fundão contendo rejeitos de mineração, em Bento Rodrigues, distrito de Mariana, acarretando imensurável prejuízo ambiental, social e econômico.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000693-71.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/12/2015 P.324).

2 - AÇÃO RESCISÓRIA

DOCUMENTO NOVO

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. O documento novo que pode desconstituir a coisa julgada, na acepção jurídica do termo, é o documento cronologicamente velho, ou seja, o que já existia ao tempo da decisão rescindenda. Se a autora pretende desconstituir sentença que rejeitou o seu pedido de adicional de insalubridade, com base em laudo realizado posteriormente, numa segunda reclamação trabalhista ajuizada contra a ré, o seu intento está ligado a um "fato novo", e não a documento novo. Contudo, tal hipótese não foi contemplada na enumeração exaustiva do artigo 485 do CPC para desfazimento da coisa julgada. Para se considerar um documento novo é imperioso que tenha sido constituído à época da decisão, sob pena de se permitir que um documento posteriormente elaborado possa ensejar a alteração da coisa julgada, em desrespeito à sua imutabilidade e à segurança das relações jurídicas dela decorrentes.(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010204-75.2015.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 15/12/2015 P.132).

3 - ACIDENTE DO TRABALHO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ATÉ A OBTENÇÃO DE NOVA COLOCAÇÃO PROFISSIONAL. Preenchidos os requisitos legais para a aquisição da garantia provisória de emprego, decorrente de acidente do trabalho, a celebração de outro contrato de trabalho com empregador distinto não limita o direito ao benefício previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Note-se que o trabalhador, ao firmar outro pacto laboral, teve por escopo apenas assegurar a sua subsistência, mas este fato não tem o condão de convalidar a anterior ilegalidade praticada pelo seu ex-empregador exatamente no período em que deveria ter respeitado o direito assegurado ao seu empregado. A limitação do período devido e da correspondente indenização sob este fundamento desrespeita o disposto no I da Súmula 396 do TST, premia a conduta ilícita da pessoa jurídica que se pautou pela ilegalidade e exaure o caráter pedagógico da condenação.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001485-15.2014.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2015 P.292).

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. VISÃO SUBNORMAL. LENTES CORRETIVAS. INCAPACIDADE PARCIAL. O acidente de trabalho que provoca lesão ocular, ensejando visão subnormal, é causa determinante de incapacidade parcial, sobretudo nas atividades do pedreiro, que demandam precisa visibilidade para execução de atividades como alinhamentos de piso, medição de estruturas e outras atribuições próprias do obreiro. Ainda que mínima a diminuição da incapacidade, no montante de 5%, sendo mantido o labor com o uso de lentes corretivas, o operário emprega maior esforço para manter a satisfatória visão no exercício da função, com exigência de cuidados especiais por uso de lentes, além de estar sujeito a embaçamentos e ocasiões de visibilidades turvas decorrentes da falta de umificação ou uso prolongado do acessório. Ademais, as lentes, não raras vezes, provocam desconforto e irritações. O acidente causou vicissitudes que devem ser reparadas, pois, antes da patologia, o autor era livre de tais ônus.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002206-29.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 15/12/2015 P.250).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INSTRUIR OS EMPREGADOS QUANTO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS DE ACIDENTES - OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA - CONFIGURAÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. Não prospera o argumento recursal de desnecessidade de treinamento por ter o reclamante exercido a mesma função em empresa concorrente e possuir conhecimento dos procedimentos para o exercício de suas funções, pois isso não significa que o reclamante estivesse plenamente preparado para utilização do equipamento na reclamada e que o treinamento recebido tenha sido suficiente acerca do uso da máquina, já que incontroverso que onde houve o acidente decorrente do manuseio da máquina laminadora. A obrigação imposta pela CLT, em seu artigo 157, inciso II, aos empregadores, é personalíssima, além de compulsória, pois, deve ser cumprida intra muros pelo empregador em relação a cada um dos seus empregados, dela não se eximindo com a alegação de que o empregador anterior a teria cumprido. O empregado pode até ser portador dos conhecimentos necessários à prevenção dos riscos de acidentes do trabalho, o que não exime o empregador da caracterização jurídica da sua culpa por motivo de negligência. Restou provado, por intermédio do

laudo pericial, que a reclamada recorrente não havia editado qualquer ordem de serviços sobre segurança e medicina do trabalho, nem mesmo adotou procedimentos que visassem prevenir a ocorrência dos riscos de acidentes do trabalho, sendo certo que as normas adotadas pela empresa concorrente não vigoram dentro da empresa que contratou seu ex-empregado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001397-78.2012.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.187).

PENSÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO. PARCELA ÚNICA. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE REDUTOR. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, tendo em vista que a antecipação do valor do pensionamento beneficia o empregado acidentado, na medida em que potencializa a possibilidade de reparação efetiva pelo dano causado, mostra-se plausível a incidência de um redutor sobre o valor final da pensão vitalícia, apurada em razão da expectativa de vida do trabalhador. Essa ponderação mostra-se necessária ao equilíbrio da situação, de forma a evitar o enriquecimento sem causa do ofendido, bem como o débacle do ofensor, na medida em que se antecipa valores remuneratórios tomados em conta de projeção e expectativa de vida, acontecimento futuro e incerto quanto a extensão desse acontecimento. Assim, estabelecidos os critérios para o arbitramento da pensão vitalícia, tendo em conta a redução de capacidade, o valor da remuneração e a expectativa de vida, a opção do ofendido pelo recebimento antecipado, em parcela única, na forma do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, autoriza a incidência de redutor sobre o valor fixado. Recurso parcialmente provido. Precedentes do Col. TST. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000686-52.2014.5.03.0176 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/12/2015 P.245).

4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CABIMENTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR-15 DO TEM - LIMPEZA DE CAIXA DE GORDURA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS. A atividade de limpeza de caixa de gordura não se enquadra na nomenclatura de "esgoto" e, em decorrência, na tipificação "agentes biológicos" prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE. Insalubridade que não se reconhece, nos termos da Súmula 448, I, do C. TST, bem como o direito ao adicional legal.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000099-81.2015.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.278).

5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. O art. 193 da CLT, que cuida do trabalho em condições perigosas, dispõe em seu §2º que o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Assim, o empregado que se submete a riscos de periculosidade e insalubridade pode optar pelo adicional que lhe for mais benéfico. Significa que o legislador considerou a possibilidade de cumulação do risco, mas descartou a da sobreposição de adicionais.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000296-

14.2014.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.200).

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Não pode haver cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, considerando a disposição expressa no parágrafo 2º do art. 193 da CLT, que confere ao empregado que labora em condições perigosas e insalubres o direito a optar pelo adicional que lhe for mais favorável, ou seja, o legislador afastou a possibilidade de superposição de adicionais quando verificada a cumulação de riscos, regra legal que se manteve íntegra mesmo depois da promulgação da Constituição da República.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001519-21.2013.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.224).

6 – ADVOGADO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADVOGADAS - Admitido pela reclamante, no depoimento pessoal, que ela atuava na área cível e a paradigma na área trabalhista e revelado, pelo conjunto da prova testemunhal, a diferença de tarefas entre ambas, inclusive que a modelo coordenava o departamento jurídico no qual laborava a autora, tem-se como não provada a identidade de funções entre as mencionadas trabalhadoras, razão pela qual, com arrimo no art. 461 da CLT, impõe-se prover o apelo da ré para excluir as diferenças salariais defluentes da equiparação salarial e reflexos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001716-44.2014.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.142).

HORA EXTRA

CONTROLE DE JORNADA. ADVOGADO. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE. A atividade do advogado compreende diversas atribuições que exigem locomoção para audiências em diferentes comarcas, apresentação de petições, diligências em repartições a fim de obter elementos necessários a instruir as demandas etc. Induvidosa, portanto, a prestação de algumas atividades externas. No entanto, o trabalho externo, por si só, não atrai a aplicação do artigo 62, I, da CLT. Necessário que o labor seja incompatível com a fixação de horários e não haja controle de jornada, direta ou indiretamente. No caso, as atividades advocatícias podem ser mensuradas pelos horários das audiências, além da confirmação da presença nos foros por registros em atas e protocolos das petições. Sem dúvida, a sistemática permite plena fiscalização dos horários, não apenas pelo comparecimento à empresa, mas também pela definição do âmbito de atuação, comarcas em que existiam demandas e controle da produtividade em dada unidade de tempo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000709-24.2013.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 01/12/2015 P.217).

7 – AEROVIÁRIO

JORNADA DE TRABALHO

AEROVIÁRIO. GERAL. JORNADA DE SEIS HORAS. AEROVIÁRIO. SERVIÇO DE PISTA. Nos termos do art. 20 do Decreto nº 1.232/62, a duração normal do trabalho do aeroviário, habitual e permanente empregado na execução ou direção em serviço de pista, é de 6 (seis) horas. A definição de serviço de pista constou na Portaria nº 265 da Departamento de Aeronáutica Civil - DAC como sendo os que prestam, habitual ou

permanentemente, em locais de trabalho situados fora das oficinas ou hangares fixos, os inspetores, mecânicos de manutenção previstos no artigo 6º do aludido decreto, ajudantes ou auxiliares de manutenção, serventes de manutenção, tratoristas, reabastecedores de combustível em aeronaves e pessoal empregado na execução ou direção de carga ou descarga nas aeronaves. No caso concreto, restou evidenciado que o Reclamante executava serviços de pista, já que se ativava no auxílio de recebimento e expedição de materiais às aeronaves, trabalhando constantemente em tal localidade. Faz jus a jornada de seis horas. Devido o pagamento de horas extras.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010542-98.2014.5.03.0092 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 04/12/2015 P.153).

8 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

FÉRIAS

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. FÉRIAS. ADIANTAMENTO APENAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 450 DO TST. O não recebimento adiantado e integral da remuneração das férias frustra o potencial de descanso prometido pelo período de interrupção contratual, pois não fornece ao empregado recursos financeiros extraordinários para desfrutá-lo com a máxima intensidade, ferindo, claramente, a teleologia normativa. "In casu", não refuta o ente municipal o adiantamento apenas do terço constitucional de férias em favor do agente comunitário de saúde. Ao contrário, tenta justificar o atraso do principal com base nas regras inerentes ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal n. 8.710/95), em que pese expressa previsão em lei municipal, posterior e específica - frise-se - de aplicação das regras celetistas a esses agentes. Diante do incontroverso atraso, aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n. 450 do C. TST, veja-se: SUM-450 FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. É fato que o ente político, ainda que extemporaneamente, quitou os valores pertinentes, restando devida, portanto, apenas a dobra das férias, excetuado o valor referente ao terço de férias, nos exatos termos do decidido. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000172-67.2015.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R.Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.474).

9 - AGRAVO DE PETIÇÃO

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO PREMATURO. DECISÃO DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR POR ÓRGÃO PÚBLICO. CONFRONTO COM LEI MUNICIPAL ESTIPULANDO O PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO PRÉVIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. PROCESSAMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA, DA FUNGIBILIDADE E DA UTILIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. A oposição de agravo de petição atacando decisão do Juízo da execução de expedição de requisição para pagamento de quantia de pequeno valor pelo órgão público executado, confrontando-a com lei municipal que define o valor mínimo da cobrança mediante precatório judicial, sem a prévia decisão monocrática, específica e fundamentada na

instância originária sobre o tema, impede o conhecimento do agravo de petição, isso porque o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, de modo que se não houve conhecimento prévio das questões pelo Juízo "a quo", não pode a matéria ser decidida pela instância "ad quem", sob pena de supressão de instância, com usurpação da competência de conduzir o processo e de proferir as decisões originárias, que é atribuída ao próprio Juízo que prolatou a decisão recorrida (art. 877 da CLT). Entrementes, os princípios da instrumentalidade das formas, da fungibilidade e da utilidade dos atos processuais impõem atribuir algum efeito prático à manifestação da parte recorrente, impedindo ocasionar-lhe prejuízo processual com base em estrita observância de formalidades severas, considerando inclusive que o processo judicial repercute em diversos aspectos da sociedade como um todo, não somente na relação jurídica envolvendo as partes, de modo que o processo não possui um fim único centrado em si mesmo, diga-se, no próprio rito e nas peças que o compõem, ressalvadas as expressas previsões legalmente previstas que justificam maior rigor procedimental. Agravo de petição não conhecido, determinando-se que as razões expostas pelo agravante sejam analisadas pelo Juízo "a quo" como embargos à execução, conforme se entender de direito.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000926-23.2013.5.03.0064 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/12/2015 P.309).

10 - ALICIAMENTO DE TRABALHADOR

CRIME

ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. OFENSA À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.

O art. 207 do Código Penal prevê o crime de aliciamento de trabalhadores com o fim de levá-los de um local para outro do território nacional. Muito embora a mobilidade dos trabalhadores de um lugar para outro do território brasileiro seja parte do direito constitucional de ir e vir (art. 5º, XV), o ato de outrem no sentido de atraí-los constitui crime contra a organização do trabalho. Basta tal conduta - o aliciamento - para ser caracterizado o crime, sem necessidade de que ele se consuma. O bem jurídico a ser preservado é a necessidade de ocupação das vagas de trabalho da região pelos próprios moradores da localidade, propiciando sua permanência e o não-êxodo destes para locais estranhos à sua cultura.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000613-72.2014.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 11/12/2015 P.299).

11 - APOSENTADORIA ESPECIAL

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADO.

A Orientação Jurisprudencial 361 da SDI-I do TST não se aplica à hipótese da aposentadoria especial, tendo em vista que essa modalidade de jubilação é incompatível com a continuidade do labor na mesma atividade, nos moldes dos arts. 57, § 8º, e 46, ambos da Lei 8.213/91. Concedida a aposentadoria especial, tem-se que a extinção do contrato de trabalho se dá por iniciativa do empregado, que requereu a aposentadoria, em razão de expressa previsão legal que impede a continuidade do vínculo empregatício.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001391-78.2014.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 11/12/2015 P.376).

12 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

INDENIZAÇÃO

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL TRABALHADO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PREVISTA NO ART. 488 DA CLT. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA.

É de conhecimento cediço que a CLT, nos termos do art. 488, faculta ao empregado reduzir em duas horas a jornada durante o curso do aviso prévio trabalhado ("caput") ou se ausentar nos últimos sete dias do período (parágrafo único), o que não foi alterado pelo texto da Lei n. 12.506/11, que regulamentou o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. A violação do art. 488 da CLT equivale à não concessão do aviso na modalidade trabalhada, pois a finalidade da norma redutora é possibilitar que o empregado disponha de mais tempo para buscar sua recolocação no mercado de trabalho. A consequência jurídica, portanto, jamais será aquela consubstanciada no pedido formulado na petição inicial, pois não há amparo legal para se considerar extraordinário o período laborado além da 6ª hora diária, por se tratar, na verdade, de labor ordinário, sobretudo para os trabalhadores que não se sujeitam a regime especial, como bancários, jornalistas e músicos, por exemplo. Nesse passo, caberia aplicar o disposto nos parágrafos do art. 487 da CLT, que estabelecem as consequências jurídicas para a ausência de aviso prévio de parte a parte. No caso concreto examinado, de acordo com o §2º do art. 487 da CLT, o autor faria jus à indenização correspondente a 36 dias de aviso prévio proporcional, mas não às horas extras postuladas. Assim, em atenção aos arts. 128 e 460 do CPC, não pode o Judiciário substituir a pretensão posta na exordial. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000319-60.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R.Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.478).

13 – BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O bancário, denominado gerente geral de agência, que, embora possua subordinados e ocupe função cujas atividades envolve o comando do setor, mas que se coloca, na escala hierárquica da empresa, abaixo do gerente regional, que, diariamente, lhe fiscaliza o cumprimento de horários estabelecidos para ele, presencialmente ou por meio de equipamentos que lhe permitem esta fiscalização, enquadra-se na regra do art. 224, § 2º, da CLT, mas não pode ser considerado empregado de confiança plena do empregador de que trata o art. 62, II, daquele mesmo diploma legal. Logo, tem direito às horas extras caracterizadas na forma legal.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010582-39.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/12/2015 P.264).

HORA EXTRA

BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO LEGAL. Não se confundem os cargos de confiança bancária sujeitos à jornada de oito horas com o cargo de gerente a que se refere o art. 62 Consolidado, o qual implica em confiança excepcional e, nesse sentido, a diretriz da súmula 287, TST. A previsão do art. 224, parágrafo 2º da CLT se destina aos exercentes de cargos de natureza gerencial que, mesmo com poderes mitigados, são detentores de fidúcia diferenciada e percebem para tanto gratificação de função superior a um terço do salário básico. Por seu turno, a exceção que exclui o bancário do regramento geral se aplica aos que efetivamente ostentam poderes especiais de representação, em atuação como autoridade máxima das agências, não sendo o caso do autor.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010327-78.2015.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.225).

14 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RESPONSABILIDADE ALTA PREVIDENCIÁRIA CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE PELO EMPREGADOR - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Atestado pelo médico especialista que a reclamante não tinha condições de trabalhar, a empresa não é obrigada a aceitar o retorno da empregada, sob pena de assumir o risco por qualquer dano maior que esta viesse a sofrer. A questão se coloca entre a reclamante e o INSS que a considerou apta para o trabalho quando assim não se encontrava, não se podendo exigir da empregadora remuneração relativa ao período de afastamento.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010333-65.2014.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2015 P.111).

15 - CARTA DE PREPOSIÇÃO

JUNTADA

CARTA DE PREPOSIÇÃO - JUNTADA IRREGULAR - REVELIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PREPOSIÇÃO TÁCITA. A carta de preposição consubstancia formalidade que não é exigida na lei, de forma que, se o preposto comparece à audiência, acompanhado de advogado devidamente constituído nos autos, apresentando a defesa da ré, não há motivo para decretação da revelia, com a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 844 da CLT. Entendimento diverso configura cerceamento do direito à ampla defesa. "Mutatis mutandis" a situação assemelha-se à do advogado que comparece em juízo e defende os interesses da empresa, sem, contudo, anexar o instrumento de mandato. Ao recorrer à Instância Superior, mesmo sem a outorga de mandato específico, a jurisprudência aceita tranquilamente sua representação processual com lastro no mandato tácito. Assim também acontece com a preposição, em que aquele que efetivamente compareceu em juízo, na audiência inaugural e na de instrução, defendendo os interesses da empresa, é o que está legitimado a representá-la, em face da configuração da preposição tácita. Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas que informa o direito processual como um todo veda a declaração de irregularidade de representação, quando o ato judicial praticado atinge o seu objetivo.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010753-71.2013.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.244).

16 - CERCEAMENTO DE DEFESA

INTIMAÇÃO

APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - CERCEAMENTO DO DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. De aplicação subsidiária no processo do trabalho, na fase de conhecimento (artigo 769 CLT), o parágrafo 1º artigo 343 CPC determina que a intimação das partes, para a audiência de instrução e julgamento, deve ser pessoal, mesmo entendimento do item I da Súmula 74 do Colendo TST. Portanto, sem a intimação pessoal da parte, a aplicação da pena de confissão ficta, pela ausência à audiência, configura cerceamento do direito ao devido processo legal (inciso LV artigo 5º da Constituição Federal), devendo ser reaberta a instrução, com o retorno dos autos à MM Vara de origem, para que seja marcada nova audiência, com intimação pessoal das partes, colhida a prova regularmente requerida e promovido novo julgamento, como entender de direito.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000305-63.2012.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.131).

PERÍCIA - ACOMPANHAMENTO

PERÍCIA REALIZADA SEM CONHECIMENTO DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL - Não se olvida que o Magistrado detém ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo rápido andamento da causa, podendo determinar qualquer diligência necessária ao seu esclarecimento, nos termos do art. 765 da CLT. Ademais, é aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, o disposto no art. 130 do CPC. Todavia, a observância ao disposto nos referidos preceitos não pode ocorrer em desrespeito a outros direitos e garantias constitucionais, dos princípios protetivos deste Juízo Especializado e da imprescindibilidade do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, restou descumprida a exigência contida nos artigos 421 e 431-A, do CPC, inviabilizando a possibilidade de acompanhamento da diligência pericial pelo demandante, o Ministério Público do Trabalho, e de indicação de seu assistente técnico, cerceando-lhe o seu direito de defesa e se evidenciando o alegado prejuízo, mormente em se considerando que a r. sentença se baseou na prova pericial produzida para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação ao primeiro réu.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001436-41.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.223).

17 - CITAÇÃO POR EDITAL

VALIDADE

CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ORIENTAÇÃO. A citação por edital, embora prevista no art. 231, do CPC, é medida excepcional, o que levou o Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Revisão Disciplinar nº 0002260-94.2011.2.00.000, de relatoria do Conselheiro José Lúcio Munhoz, determinar o encaminhamento aos Tribunais o Despacho/Ofício 02/03/2012 com a determinação de que antes da citação por edital deve ser confirmado o endereço do réu por meio de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (INFOSEG, INFOJUD e BACEN-JUD). Não observada a orientação emanada do CNJ na pesquisa do endereço do réu, é nula a citação por edital.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000227-27.2014.5.03.0022 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.199).

18 - CONTRATO DE FRANQUIA

RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O contrato de franquia juntado com a defesa da segunda reclamada evidencia o seu controle e ingerência na prestação dos serviços, além de prever um pagamento meramente simbólico por essa contratação, tratando-se, dessa forma, de mero instrumento de fraude trabalhista. Ademais, ficou claro que o autor foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços em proveito da segunda, em sua atividade principal e essencial, qual seja, a distribuição de jornais, revistas e periódicos, o que é suficiente para atrair a responsabilidade de que trata o inciso IV da Súmula n. 331 do TST, "in verbis": "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000731-39.2014.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.293).

FRANQUIA. FRAUDE. INTERMEDIÇÃO DA MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se desconhece a possibilidade de maior captação de clientes e expansão do mercado mediante ajustes empresariais sob a forma de franquias, representação comercial e concessões mercantis, com assunção da obrigação de comercializar produtos fabricados por outro empresário. No entanto, essa modalidade de avença pressupõe limites de ingerência, controle rarefeito e direção reduzida sobre a atuação da empresa contratada, a fim de não ser vulnerada a autonomia própria do contrato mercantil. A subordinação empresarial deve ser limitada a restrições de concorrência, exclusividade de zona, forma de apresentação do produto e outras orientações operacionais que não transforme a empresa contratada em mera extensão da dinâmica produtiva explorada pela contratante. No caso, as denominadas franqueadoras Claro S.A. e Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda. mantiveram pleno domínio sobre toda a forma de atuação da autora, figurando, a aparente franqueada, como mera extensão da dinâmica produtiva das empresas de telefonia. Partícipes da fraude aos direitos da autora, as reclamadas respondem solidariamente pela satisfação dos créditos (aplicação do artigo 942 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001845-33.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 15/12/2015 P.249).

19 - CONTRATO DE TRABALHO

DUPLICIDADE

CONTRATOS SIMULTÂNEOS. MESMO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. Não há qualquer vedação legal de celebração de contratos de trabalho simultâneos com o mesmo empregador, em horários distintos. Tampouco existe a exigência de que os contratos de trabalho sejam expressos, em face do art. 443 da CLT.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 01129-2007-111-03-00-5 RO. Recurso Ordinário. Rel. César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.183).

20 - CRÉDITO TRABALHISTA

ATUALIZAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - O pleno do Excelso STF, em 14/03/2013, nos autos da ADI nº 4425/DF, cujo relator designado foi o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, face do disposto no art. 100, § 12º, da Constituição da República de 1988, incluído pela EC nº 62/09, determinou que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por força de tal decisão, o c. TST, em composição plenária, em 04/08/2015, nos autos do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, relatado pelo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela sua 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, determinando a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho. Houve ainda modulação dos efeitos da decisão pelo c. TST, cujos efeitos ocorreriam somente a partir de 30/06/09, quando passou a vigorar o art. 1º-F da Lei 9.494/97, preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Contudo, na Reclamação nº 22012/STF, em 14/10/15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, deferiu liminar para suspender os efeitos da

referida decisão do TST, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09. Por conseguinte, prevalece ainda o entendimento estratificado na OJ nº 300 da SBDI-1 do c. TST para fins de correção dos débitos trabalhistas.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001663-94.2010.5.03.0043 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.169).

21 - DANO EXISTENCIAL

CARACTERIZAÇÃO

DANO EXISTENCIAL. REQUISITOS. O dano existencial se verifica quando o empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, impossibilitando-o de estabelecer a prática de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. Todavia, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil, compete ao Autor comprovar a ocorrência de danos, não sendo estes presumíveis pela prática contínua de horas extras.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011420-67.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.377).

22 - DANO MATERIAL

INDENIZAÇÃO

FALHA NA EMISSÃO DO PPP. FRUSTRAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Positivada a correlação entre a conduta ilícita da ré, qualificada pela imperícia na elaboração de documento necessário à comprovação do tempo de carência mínimo requerido para a aposentadoria especial, e os prejuízos decorrentes da equivocada capitulação do benefício, impende manter a condenação ao pagamento de indenização substitutiva, a título de danos materiais, equivalente à renda que restou malograda ao demandante entre o marco prescricional declarado na origem e a revisão administrativa do provento pelo INSS a partir da retificação do PPP, com fulcro nos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil. No caso, o prejuízo é manifesto, pois o erro na emissão do PPP frustrou a oportuna obtenção da jubilação especial, que facultaria renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91), com exclusão do impacto inerente à incidência do fator previdenciário sobre o provento resultante da aposentadoria por tempo de contribuição (arts. 18, I, "c", e 29, I).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001688-27.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2015 P.472).

23 - DANO MORAL

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RECUSA - EMPREGADOR

ALTA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DA EMPREGADORA DE RETORNO DO OBREIRO AO TRABALHO. DANOS MORAIS. Para responsabilização da empregadora fazia-se necessária a prova da prática de ato ilícito por parte dela, dos danos alegados e do nexos causal entre o prejuízo supostamente sofrido pelo reclamante e a conduta ilícita praticada. Na hipótese vertente, já houve a condenação da ré, em demanda diversa, ao pagamento dos salários relativos ao período posterior à alta previdenciária, mesmo sem a prestação de serviços, não restando comprovados os elementos ensejadores da imputação de responsabilidade civil, por ato ilícito, à reclamada,. Desta forma, não se

acolhe o pedido de indenização por danos morais. Recurso obreiro a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010634-35.2014.5.03.0041 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.351).

CARACTERIZAÇÃO

CONTRATO TEMPORÁRIO. SAFRISTA. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Embora não se trate, na hipótese, de acidente de trabalho, a atrair o entendimento da Súmula de n. 378, item III, o fato, incontroverso nos autos, é que no momento em que se daria o encerramento do contrato de safra firmado pelas partes, contrato a termo certo, o autor se encontrava afastado de suas atividades, por força da percepção de auxílio-doença previdenciário. Tratando-se de causa suspensiva das condições contratuais ajustadas, tem-se que não poderia, na data avençada, ocorrer a resolução do pacto laboral. Recurso parcialmente provido para se deferir o pleito de indenização por dano moral, haja vista o abalo moral e psíquico decorrentes do transtorno, intranquilidade e insegurança criados pela situação.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002100-72.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/12/2015 P.259).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O encerramento abrupto das atividades econômicas, sem o pagamento das verbas decorrentes da cessação do contrato de trabalho, autoriza presumir a configuração de lesão de ordem emocional "in re ipsa", passível de indenização, porquanto a empresa, ao privar, de inopino, o trabalhador de sua fonte alimentar, sem nem ao menos o cuidado de garantir-lhe um mínimo de subsistência digna após a paralisação produtiva, abala profundamente sua tranquilidade de espírito e sua expectativa de razoável segurança econômica.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011914-80.2014.5.03.0028 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/12/2015 P.195).

CONDIÇÃO DE TRABALHO

PRECARIEDADE DOS SANITÁRIOS E ÁREAS DE CONVIVÊNCIA DISPONIBILIZADOS AO TRABALHADOR. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Entre os males sofridos pela autora e sua atividade laboral e a culpa da empregadora. Comprovada a presença desses três elementos, correta a sentença que deferiu o pleito indenizatório. Afinal, constatada a disponibilização ao obreiro de sanitário e área de convivência não condizentes com as exigências da NR-31 da Portaria 3214/78 do MTE, é irrefutável sua sujeição a precárias condições de trabalho, sendo inequívoca a afronta à sua própria dignidade.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010193-97.2014.5.03.0156 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.348).

OBRIGAÇÃO TRABALHISTA - CUMPRIMENTO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS - Mantenho entendimento de que o atraso, puro e simples no pagamento de salários e verbas rescisórias, conquanto constitua conduta reprovável, não dá ensejo, de pronto, a dano moral indenizável, uma vez que a resposta legal consiste na condenação do devedor ao cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010409-42.2015.5.03.0150 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.267).

Ociosidade

DANO MORAL. OCIOSIDADE. O empregador que contrata o empregado e o deixa em ociosidade comete assédio moral, passível de reparação. De fato, trata-se de conduta que ofende a honra e a dignidade, causando desnecessário constrangimento ao empregado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000303-79.2015.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.131).

Transporte de Valores

BANCÁRIO - TRANSPORTE DE VALORES SEM AS MEDIDAS DE SEGURANÇA LEGALMENTE PREVISTAS - LEI 7.102/83 - DANO MORAL - É ilegal a conduta do empregador que impõe ao empregado a obrigação de transportar valores sem a adoção das medidas de proteção. O desrespeito patronal à norma de segurança acarreta a presunção de sua culpa e o descumprimento do dever legalmente previsto é o bastante para confirmar a negligência do reclamado, caracterizando a culpa contra a legalidade. O dever de indenizar decorre da própria conduta ilegal do Banco, pois não se pode exigir que o ofendido demonstre a existência de um dano que é imaterial, deixando-se em confortável situação processual o autor do ato ilícito. A concepção atual da doutrina e da jurisprudência orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação – "danum in re ipsa".(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010313-41.2013.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.339).

Verba Rescisória

DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. A inoocorrência de quitação de verbas rescisórias configura inegável dano material (o qual é passível de reparação pecuniária em Juízo). Contudo, tal dado, por si só, não faz concluir que a recorrente tenha sofrido abalo em seus valores íntimos ou que tenha sido ofendida em sua honra ou dignidade, não podendo ser tido como fato gerador do dano moral. Entendendo-se de modo contrário, autorizada estaria a conclusão de que toda ação judicial gera, necessariamente, a ocorrência de dano moral passível de compensação econômica, o que não se pode admitir, sob pena de banalização do instituto.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010458-38.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/12/2015 P.292).

24 - DANO MORAL COLETIVO

Caracterização

DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. O dano moral coletivo está presente quando há violação a direitos da personalidade em seu aspecto individual homogêneo ou coletivo em sentido estrito, em que as vítimas são determinadas ou determináveis. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, a obrigação de reparar o dano coletivo é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. Assim, não evidenciada a prática dos atos ilícito invocados pelo parquet autor, nem mesmo a sua dimensão metaindividual, tem-se indevida a indenização pretendida. Provimento negado.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001179-97.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 04/12/2015 P.421).

INDENIZAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE DURAÇÃO DO TRABALHO - PRÁTICA REITERADA - DANO MORAL COLETIVO - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - O dano moral coletivo é a ofensa que atinge a esfera moral/imaterial de um determinado grupo, classe, comunidade ou até mesmo de toda a sociedade, e causa-lhes sentimentos de repúdio, insatisfação, vergonha, angústia, desagrado. No presente caso, a ré, ao infringir normas imperativas relativas à duração do trabalho, em franco prejuízo aos empregados, sonogando direitos trabalhistas básicos, tais como o direito à fruição de intervalos e de descanso semanal, sem o devido pagamento de horas extras, comete ato ilícito, violando normas legais e a própria Constituição da República, e, por isso, causa dano social que deve ser reparado (artigos 5º, X, da CR/88, 186 e 927 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002094-04.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.331).

25 - DEMISSÃO

PEDIDO - RECUSA – EMPREGADOR

NEGATIVA DE DESLIGAMENTO DO EMPREGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. A negativa do pedido de demissão sob a alegação de existência de procedimento administrativo em face da Impetrante, fere a Constituição da República, que assegura a liberdade de ofício (art. 5º, XIII), e a CLT, que garante às partes a liberdade de encerrar o contrato de trabalho unilateralmente, observadas as devidas implicações.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010701-53.2015.5.03.0012 (PJe). Reexame Necessário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2015 P.121).

26 - DEPÓSITO RECURSAL - CUSTAS

DESERÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. COMPROVANTES DE DEPÓSITO RECURSAL E DE CUSTAS PROCESSUAIS SEM A IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E DO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL VIA "INTERNET BANKING", SEM FORNECIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO PARA FINS DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Não se conhece do recurso ordinário interposto pela reclamada quando os comprovantes de depósito recursal e das custas processuais não contém a identificação das partes e do número de autuação do feito, por inobservância das disposições do Ato Conjunto TST/CSJT/GP/SG nº 21, de 07 de dezembro de 2010, da Instrução Normativa TST nº 18, de 17 de dezembro de 1999 e da Instrução Normativa TST nº 26, de 02 de setembro de 2004, destacando ainda que a recorrente apresentou somente o comprovante de depósito recursal efetuado via "internet banking", deixando de fornecer a guia de recolhimento para confrontar o código de barras e identificar os demais dados concernentes ao depósito, inclusive o número do processo e as partes processuais. O descumprimento pela recorrente das regularidades formais exigidas importa considerar deserto o recurso, por ausência da comprovação do devido preparo, em desrespeito aos art. 789, § 1º (segunda parte) e 899, ambos da CLT.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010314-83.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/12/2015 P.256).

27 – DISPENSA

DISCRIMINAÇÃO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE DEPRESSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. É certo que a dispensa sem justa causa constitui direito potestativo do empregador. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro dos limites consagrados por princípios basilares da ordem constitucional vigente, como a igualdade, a dignidade humana e os valores sociais do trabalho (artigos 1º, incisos III e IV, 3º, inciso IV, e 5º, "caput" e incisos I e XLI, da CR e da Lei 9029/95). "In casu", considerando que à época do afastamento do autor para tratamento de depressão este se encontrava apto para se candidatar à eleição política e também tomar posse no cargo de vereador, decerto que também estava apto para continuar trabalhando, o que afasta, de plano, a tese de que a doença que o acometeu teria sido o motivo de sua dispensa. Outrossim, também não é o caso de se presumir discriminatória a dispensa do autor, na forma da Súmula 443 do c. TST, uma vez que a depressão não pode ser considerada doença grave que gere estigma ou preconceito. Assim, o que se infere dos autos é que a ré apenas exerceu o seu direito potestativo de dispensar imotivadamente um empregado, no exercício regular de seu poder diretivo. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000515-11.2013.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/12/2015 P.160).

28 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CABIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA À SACIEDADE DEBATIDA. O Julgador não está adstrito, no que tange à solução de demanda, aos fundamentos e questões postas pelas partes de forma exclusiva, pois, por meio de fundamentação própria, pode e deve decidir a controvérsia existente, desde que considere as provas produzidas e dê solução cabível e efetiva à lide. Assim, ao proferir a decisão, não há obrigação de fazer menção expressa da tese adotada pelas partes se outra é a sua e a refutar, um a um, os argumentos enumerados por elas, bastando demonstrar, no "decisum", a fonte dos seus fundamentos, como ocorreu no presente caso. Sanada a contradição existente e não verificada a presença de outros vícios no julgado embargado, evidencia-se tão apenas a tentativa de obter declaração a respeito do contrário daquilo que se decidiu, fruto do livre convencimento motivado, desiderato inviável através do remédio intentado quando ausentes as hipóteses tratadas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010994-11.2014.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.264).

29 - EMPREGADO PÚBLICO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - VEDAÇÃO LEGAL - Ao optar pela adoção do regime jurídico celetista, o município deve observar os princípios e as normas que regem o direito do trabalho. Nessa perspectiva, se a legislação municipal assegura aos servidores direitos não contemplados na CLT, estes se incorporam ao contrato de trabalho, à semelhança daqueles instituídos em norma interna de empresa. Por conseguinte, não pode prejudicar o trabalhador cujo contrato está em curso a nova legislação municipal que estabelece critérios menos benéficos para concessão dos benefícios já usufruídos, pena de afronta ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 d CLT e Súmula

51, I, do TST).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011450-33.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.369).

DISPENSA

EMPREGADO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ATO DE DISPENSA - MOTIVAÇÃO - FRAUDE TRABALHISTA - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Embora não seja assegurado aos empregados públicos o direito à estabilidade consagrada no artigo 41 da CF/88 (Súmula 390, II, do Colendo TST), o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598998, cujo tema analisado ensejou o reconhecimento pelo Plenário da Suprema Corte sob o ângulo da repercussão geral, foi no sentido de que nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, o ato de dispensa destes empregados deve ser motivado, de modo a assegurar os princípios da impessoabilidade e da isonomia que regem a admissão por concurso público. No caso vertente, o ato de dispensa do autor da CEMIG GT consta expressamente justificado na notificação de aviso prévio: necessidade de um ajuste nas contas da empresa, passando pelo quadro funcional, tendo em vista a crise do setor energético, sendo utilizado o critério pessoal de dispensa dos empregados aposentados ou aposentáveis, de modo a diminuir o impacto social da reestruturação da empresa, uma vez poderiam dispor de fonte de renda para a subsistência após a rescisão contratual, com a percepção da aposentadoria e da previdência complementar, ao contrário de outros empregados que somente poderiam contar com o salário. Não havendo prova capaz de infirmar a situação fática delineada, de modo que caracterizar eventual abuso de poder ou conduta discriminatória por parte da ex-empregadora, o ato de dispensa se revela legítimo. Também não caracteriza fraude trabalhista o fato de o reclamante ter posteriormente sido admitido sem qualquer vício de consentimento por empresa que já prestava serviços terceirizados à CEMIG GT dentro de sua área profissional por período substancialmente anterior ao ato de dispensa.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010750-66.2015.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2015 P.56).

30 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)

EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO OU DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.

Encerrando a empregadora suas atividades empresariais na região, não permanece a garantia provisória de emprego do cipista, pois o objetivo da lei não é assegurar uma vantagem pessoal, mas a atuação do laborista, com liberdade, na defesa dos interesses relativos à segurança e à saúde do grupo por ela representado, ou seja, dos próprios empregados, o que não se viabiliza na hipótese em apreço. Aplicação do art. 165 da CLT e da Súmula 339, II, do c. TST.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001756-19.2013.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 04/12/2015 P.425).

31 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE INDENIZAÇÃO

ESTABILIDADE DA GESTANTE. FINALIZAÇÃO DE OBRA. A finalização de uma das obras da empresa não influencia na estabilidade da empregada gestante, garantida, sem qualquer condicionante, no artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que visa proteger o nascituro. Portanto, é devida a indenização pelo período de estabilidade da empregada gestante que laborava na obra finalizada e que foi dispensada no decorrer do período estabilitário.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000538-71.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/12/2015 P.194).

REINTEGRAÇÃO - RECUSA

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ABUSO DE DIREITO. O artigo 10, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, teve por objetivo proteger o emprego da trabalhadora gestante contra despedida discriminatória, e não apenas assegurar-lhe o pagamento de salários desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Desse modo, apenas quando se mostra impossível a reintegração, pela recusa do empregador, ou quando realmente o retorno ao trabalho se mostra desaconselhável, é que deve o Juízo converter a obrigação de fazer referida em indenização pecuniária. Nessa linha de raciocínio, portanto, se a gestante, sem qualquer justificativa razoável, manifesta recusa em voltar ao trabalho, deixando claro que pretende receber salários por nada menos que quatorze meses sem prestar serviços, não se pode dar guarida a tal pretensão. Caso contrário, estar-se-ia a acolher flagrante abuso de direito, propiciando-se, outrossim, o enriquecimento ilícito e sem causa da empregada em detrimento da empregadora.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010359-77.2014.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.410).

32 - EXECUÇÃO

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS) - CONSULTA

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). PROCURAÇÃO BANCÁRIA ENTRE DUAS PESSOAS FÍSICAS. PRESUNÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. A utilização do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS) por esta Especializada, como instrumento a auxiliar na efetividade do provimento jurisdicional, foi autorizada pelo Enunciado nº 11 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho que, embora não constitua repertório jurisprudencial oficial, merece ser levado em conta e, assim, prestigiado, por se constituir posicionamento da coletividade de magistrados, ademais em sede de execução, onde têm experiência das dificuldades processuais de toda ordem, na busca da efetividade do comando sentencial. Os registros constantes de tal sistema gozam de presunção de veracidade e autorizam concluir pela confusão patrimonial quando evidenciada a existência de procuração bancária entre duas pessoas físicas. "In casu", restou demonstrado pelo CCS que um dos executados utilizava-se do CPF da sua filha, ora agravante, por meio da concessão de procurações, com vistas a se eximir da execução e evitar a dilapidação do seu patrimônio. Logo, correta a decisão que manteve a inclusão da agravante no polo passivo da demanda.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0096600-09.1997.5.03.0090 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 11/12/2015 P.374).

DÉBITO - PARCELAMENTO

DÉBITO EXEQUENDO - PARCELAMENTO - NÃO CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. O artigo 769 da CLT somente permite a aplicação subsidiária do CPC nos

casos em que haja omissão da norma celetista e compatibilidade entre os referidos diplomas legais. E, possuindo a CLT regramento próprio sobre a matéria, que é aquele contido no art. 880, que determina a garantia integral da execução, mediante o pagamento da dívida em 48 horas ou da nomeação de bens à penhora, inexistindo previsão para o executado pagar o débito trabalhista de forma parcelada, o parcelamento da dívida só poderá ser deferido no caso de transação entre as partes, devidamente homologada pelo Juízo. Ainda que se admitisse a aplicação do art. 745-A do CPC ao Processo do Trabalho, não se pode olvidar do que dispõe o art. 612 do mesmo diploma legal, segundo o qual a execução se processa no interesse do credor, máxime em se tratando de crédito trabalhista, de natureza alimentar, e em casos em que a executada não comprova estar passando por dificuldades financeiras, de forma a autorizar a aplicação do disposto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução será processada da forma menos gravosa para o devedor. Pontue-se, ainda, que, se a parte pretende se valer do benefício de parcelamento do débito exequendo, conforme previsto no art. 745-A do CPC, deve efetuar, primeiramente, o depósito de 30% do valor da dívida, para depois ter a sua pretensão apreciada em Juízo, limitando-se o parcelamento a seis parcelas. Em contexto tal, considerando que o reclamante se opôs, de forma veemente, ao parcelamento do débito exequendo, impõe-se determinar, como por ele requerido, o prosseguimento da execução. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002582-78.2013.5.03.0043 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.234).

33 - EXECUÇÃO FISCAL

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

VERBA PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Em regra, a prescrição intercorrente não se aplica ao processo do trabalho, nos termos da Súmula nº 114 do C. TST. Todavia, tratando-se de execução de contribuição previdenciária a prescrição intercorrente é aplicável, consoante o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Reforça tal entendimento o fato de que a contribuição previdenciária possui natureza de tributo, não se lhe aplicando os princípios referentes à proteção do crédito trabalhista. A contagem do prazo da prescrição intercorrente somente se inicia após o término do prazo de suspensão de um ano, não havendo meios para o prosseguimento da execução, sendo o "dies a quo" da contagem do prazo prescricional, a data da decisão que ordena o arquivamento dos autos (§ 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 314 do STJ). Decorridos cinco anos dessa decisão, poderá o Juízo da execução decretar a prescrição intercorrente, de ofício, após a intimação da Fazenda Pública (§4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80). No presente caso, em que, antes de findado o prazo prescricional, foi encontrado bem do devedor, inclusive convolado em penhora, deve-se manter a decisão de prosseguimento da execução, por aplicação do §3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual: "Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Agravo de petição ao qual se negou provimento. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0127400-35.2003.5.03.0017 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/12/2015 P.379).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do § 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, o processamento da recuperação judicial não suspende as execuções de natureza fiscal. Neste passo, porém, nas execuções fiscais processadas perante esta Especializada, na hipótese de a devedora encontrar-se em processo de recuperação judicial, a atuação da Justiça do Trabalho restringe-se até à

individualização e quantificação do crédito, e, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores, nos termos do art. 6º, "caput", §§2º (segunda parte) e 7º e art. 76 da Lei nº 11.101/05, que será dirigida ao juízo onde se processa a recuperação judicial.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010575-24.2014.5.03.0081 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 04/12/2015 P.365).

34 - GARÇOM

REMUNERAÇÃO

GARÇOM. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. SORTEIO DE MESAS. ISONOMIA. A remuneração composta por comissões e taxa de serviço é sujeita aos influxos da quantidade de atendimentos a clientes. Assim, é certo que qualquer ação direcionada a influenciar em tal variante, como a delimitação para atendimento apenas em mesas localizadas em área não preferida pelos clientes, repercute na remuneração. Embora o empregador detenha o poder diretivo para alocar os fatores de produção de acordo com as conveniências empresariais, assim como o poder de fiscalizar a atuação dos empregados, a realização de tais prerrogativas não pode traduzir tratamento desigual a trabalhadores. A delimitação para atendimento em mesas de menor fluxo de clientes enseja indireta redução das comissões, com violação ao princípio da intangibilidade salarial e à garantia de tratamento isonômico. Não pode o trabalhador ser injustificadamente preterido em vantagens fruídas por outros que exercem a mesma função (artigos 5º e 7º, XXX, ambos da Constituição Federal).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002052-45.2011.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 15/12/2015 P.250).

35 – GRATIFICAÇÃO

HABITUALIDADE

PAGAMENTO DE PRÊMIO ESPECIAL OU 14º SALÁRIO. HABITUALIDADE. Restou incontroverso nos autos que a parcela PLR substituiu, a partir de dezembro de 2010, os valores pagos a título de prêmio especial/14º salário, não obstante estes viessem sendo quitados com habitualidade pela reclamada nos anos anteriores, em regra no mês de dezembro de cada ano. O pagamento da gratificação todos os anos sob a rubrica prêmio especial ou 14º salário não dependia de critérios estipulados por norma regulamentar, sendo realizado ao final do ano, como contraprestação do serviço, no curso do ano, em valor correspondente à margem de 40 a 90% da remuneração da reclamante, passando a integrar, portanto, o contrato de trabalho para todos os efeitos, a teor do artigo 457, § 1º, da CLT.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010202-68.2015.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.210).

36 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE DESLIGAMENTO. MERA LIBERALIDADE. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. DIREITO CONFIGURADO. O pagamento espontâneo pelo empregador de gratificação a apenas alguns de seus ex-empregados, por ocasião do desligamento destes, configura ofensa ao princípio isonômico. Conquanto seja reconhecida a faculdade de o empregador pagar gratificação espontânea aos empregados, em razão do seu poder diretivo, não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio o tratamento da Obreira em desigualdade com o dispensado a outros empregados, mediante o pagamento aos mesmos de vantagem

desvinculada de qualquer pressuposto objetivo previamente ajustado, sob pena de configurar prática de ato discriminatório em face da aplicação de requisitos de caráter subjetivo. Destarte, a diferenciação de tratamento fere direito certo do empregado, não se inserindo no âmbito da liberdade do empregador e no exercício razoável da discricionariedade inerente a seu poder diretivo.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010272-16.2015.5.03.0003 (PJe). RECURSO Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/12/2015 P.499).

37 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CABIMENTO

ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. O sindicato profissional integra a lide na condição de assistente da parte autora, o MPT, situação que não configura a assistência simples regulada pelo art. 50 do CPC, mas aquela prevista o art. 54 do CPC e que caracteriza a assistência litisconsorcial. Isto porque o sindicato representante dos trabalhadores atua como substituto processual da categoria e, portanto, possui inequívoco interesse jurídico no desfecho da lide, que influenciará diretamente a relação jurídica havida entre os substituídos e a empresa reclamada. Neste cenário, é plenamente válido o arbitramento de honorários advocatícios em favor do sindicato profissional, nos termos do item III da Súmula 219 do TST.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002792-17.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2015 P.349).

SUCUMBÊNCIA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA POR FAMILIARES DE EMPREGADO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. SUCUMBÊNCIA. Considerando-se que entre os litigantes não há vínculo empregatício, sendo impossível a assistência sindical, aplica-se ao caso em comento o princípio da sucumbência previsto no art. 5º da Instrução Normativa 27/2005 do TST, "verbis": "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência."(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0012078-41.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/12/2015 P.661).

38 - HORA EXTRA

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 DA CLT. Na atual dicção do artigo 62 da CLT não mais se exige que o exercente de cargo de confiança detenha poderes de representação plena do empregador. Exige-se o exercício de cargo de gestão, que consiste na representação do empregador em vários setores e serviços da empresa ou em ramo relevante de sua atividade, com certa parcela de poder de mando e liberdade relativa de decisão no âmbito de sua área de atuação, de molde a influenciar os destinos desta unidade econômica de produção. Enfim, pode-se dizer que, constituindo uma difusa descentralização de poderes decisórios e de mando do empregador.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001073-93.2013.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.138).

INTERVALO - CLT/1943, ART. 384

ART. 384 DA CLT. APLICAÇÃO DO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 71, § 4º DA CLT. ANALOGIA. Tanto o art. 384 quanto o art. 71, ambos da CLT, tratam de intervalos que têm como objetivo preservar o direito fundamental do trabalhador à higiene, à saúde e à segurança, justificando-se a aplicação, por analogia, do adicional de 50% sobre as horas extras concedidas a título do descanso obrigatório previsto no primeiro dispositivo.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002410-51.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.196).

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR OU CUMPRINDO ORDENS. TROCA DE ROUPAS PARA COLOCAÇÃO DO UNIFORME DE TRABALHO. EXIGIBILIDADE. Prevalece nesta 7ª Turma regional o entendimento de que o interregno destinado à troca de roupas para uniformização do empregado, realizada no interior da empresa, configura tempo à disposição do empregador ou cumprindo ordens (artigo 4º da CLT), devendo ser remunerado como extra se excedente ao limite de dez minutos diários (artigo 58, § 1º, da CLT). É que tal atividade é realizada em benefício do empregador, estando relacionada ao preparo do trabalhador para o início da prestação dos serviços e ao seu desligamento do trabalho, ao final da jornada.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011433-57.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.368).

39 - JORNADA DE TRABALHO

CONTROLE – PROVA

CARTÕES DE PONTO. O DILEMA INSOLÚVEL DA PROVA DE JORNADA EM FACE DA HODIERNIA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA. Nos últimos tempos o problema de controle da jornada de trabalho tornou-se insolúvel graças à atuação excessivamente protecionista e diletante que tem preponderado na jurisprudência da Justiça do Trabalho. Se os cartões de ponto contêm horários simétricos de entrada e saída, não se prestam à prova porque são "britânicos", distanciados da realidade do trabalho diário; quando exibem pequenas variações nos horários também não servem, porque teriam sido produzidos com o intuito de escamotear a similaridade de horários; se estiverem anotados à mão, o foram pelo gerente, pelo encarregado, ou quem mais seja, de modo a prejudicar o trabalhador; se são eletrônicos, também não são legítimos, porque o empregado "pula a catraca", ou porque o gerente os manipula; se provado que o sistema é inviolável, afirma-se que não se permite ao empregado registrar a jornada verdadeira. No entanto, a prova da jornada de trabalho é realizada, primordialmente, pelos controles de frequência e de ponto, conforme dispõe o § 2º do artigo 74 da CLT. A sua credibilidade somente poderá ser afastada por robusta prova em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese vertente, inclusive em relação ao intervalo intrajornada, o qual foi devidamente consignado nos cartões de ponto.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010756-84.2014.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 04/12/2015 P.374).

INTERVALO INTERJORNADA - HORA IN ITINERE

HORAS IN ITINERE. INTEGRAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO. A norma inculpada no artigo 66, da CLT, ao instituir um lapso temporal mínimo entre uma jornada e outra, tem por objetivo assegurar ao trabalhador o restabelecimento físico e psíquico necessário à preservação da saúde, bem como da segurança laboral, além de

resguardar o convívio familiar e social do obreiro, o que não é possível no decorrer do tempo de deslocamento. Logo, para efeito da concessão do intervalo interjornada, a jornada de trabalho deve ser apurada com o cômputo das horas *in itinere*.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011410-11.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2015 P.97).

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALO

EMPREGADOS EM MINAS DE SUBSOLO. INTERVALOS INTRAJORNADA. ART. 71 E 298 DA CLT. CUMULATIVIDADE. São cumuláveis os intervalos previstos nos arts. 71 e 298 da CLT para os empregados em minas de subsolo, visto que distintas são as suas finalidades, visando esse último possibilitar ao empregado afastar-se temporariamente dos efeitos das condições adversas do ambiente de trabalho nas minas de subsolo, e o primeiro permitir-lhe a reposição das energias físicas e mentais perdidas em razão de desgaste naturalmente provocado pelo trabalho.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010122-53.2015.5.03.0094 (PJe). RECURSO Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/12/2015 P.249).

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. O intervalo previsto no art. 298 da CLT não é incompatível com o intervalo intrajornada para descanso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT, diante das condições gravosas à saúde do trabalhador geradas pelo trabalho em minas de subsolo. Mas é necessário analisar a situação específica e o que é mais benéfico para o autor e sua saúde: se ir para casa ou ficar 1 hora a mais na empresa gozando o intervalo. Qualquer um de nós se sentirá mais saudável deixando o local de trabalho. Como a única opção para que a empresa cumpra a norma e lhe conceda o intervalo é retê-lo por 1 hora após a sua saída da mina, não parece razoável condená-la ao pagamento da hora extra neste caso porque a finalidade da regra está suprida pela liberação do empregado para gozar a vida como lhe aprouver.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001032-30.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.207).

40 -JUSTA CAUSA

ABANDONO DE EMPREGO

ALTA PREVIDENCIÁRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO RETOMADA. TOLERÂNCIA DA EMPREGADORA. SUSPENSÃO CONTRATUAL ATÍPICA. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. Analisado detidamente o conjunto probatório, o que se tem por incontroverso nos autos, é que desde a alta previdenciária da trabalhadora vigorou uma suspensão "tácita" do contrato de emprego, tendo em vista a perceptível acomodação de parte a parte com a situação estabelecida. A autora não prestava serviços e a ré não adimplia os direitos trabalhistas. A autora porque tentava recuperar, na via administrativa, o benefício previdenciário, postura que contou com a tolerância da empregadora, que poderia ter denunciado o contrato por falta grave da obreira, mas não o fez, o que significa clara anuência tácita e implica no reconhecimento do perdão, igualmente tácito, da falta praticada. Sendo assim, a falta grave consubstanciada no abandono de emprego não poderia ser brandida pela reclamada quase dois anos após a consolidação dessa situação fática no seio da relação jurídica, pelo menos até que nova convocação fosse feita e, sem justificativa, ignorada pela obreira. Vale lembrar que as concessões feitas por mera liberalidade patronal passam a integrar o patrimônio do trabalhador (art. 468 da CLT). Dessarte, a justa causa aplicada em desfavor da obreira não se sustenta, cabendo sua conversão em dispensa imotivada nesta via judicial.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de

Fora. 0000358-20.2015.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R.Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2015 P.703).

41 - JUSTIÇA GRATUITA

EMPREGADOR

PROCESSO DO TRABALHO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. REGRA E EXCEÇÃO. O conceito de miserabilidade jurídica, para fins de obtenção do benefício da gratuidade de justiça, liga-se à ideia de pessoa natural, estando vinculado ao risco de que o litígio comprometa a subsistência do litigante e de sua família. É certo que, em seara laboral, destina-se, precipuamente, à pessoa física do trabalhador, pois o critério de teto salarial para postulação e deferimento da benesse, além do conceito de subsistência, ambos presentes na norma de regência, assim sinalizam (§ 3º, art. 790, CLT). Deste modo, a interpretação gramatical da norma conduz à conclusão de que os empregadores não são destinatários naturais do benefício. É certo que a jurisprudência vem flexibilizando essa rígida visão, contemplando empregadores pessoas físicas com a benesse da gratuidade judiciária, sobretudo os empregadores domésticos, não raro, também assalariados. Assim, esse é o limite para a concessão do benefício em relação ao polo patronal do processo do trabalho (empregador pessoa física), pois nem mesmo eventuais dificuldades econômico-financeiras autorizariam a concessão da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, notadamente quando demandam vestindo o figurino de empregadoras. Em nome da coerência do sistema, se nem mesmo as empresas em recuperação judicial podem se beneficiar do instituto da gratuidade de justiça, não há porque conferir esse privilégio àquelas empresas que, apesar do momentâneo desequilíbrio, encontram-se em funcionamento regular, assumindo, com isso, todos os riscos do negócio (art. 2º da CLT). Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000585-13.2015.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R.Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.485).

42 – MOTOBOY

REMUNERAÇÃO

MOTOFRETISTAS. REMUNERAÇÃO COM BASE NO NÚMERO DE ENTREGAS REALIZADAS. ESTÍMULO AO AUMENTO DE VELOCIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. Nos termos da Lei 12.436/11, é vedado aos tomadores de serviços prestados por motofretistas estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade, do que é exemplo a remuneração baseada no número de entregas realizadas.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001278-15.2014.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/12/2015 P.301).

43 – MOTORISTA

TEMPO DE ESPERA

MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Os parágrafos 1º e 8º do artigo art. 235-C da CLT estabelecem que o tempo de espera, em que o motorista aguarda a carga e descarga do veículo ou a fiscalização da mercadoria transportada, não será computado como jornada de trabalho, nem como horas extraordinárias.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000700-47.2014.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.175).

TRABALHO EXTERNO - JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE

ART. 62 DA CLT E ART. 7º, INCISOS XIII E XXII DA CF. DIREITOS FUNDAMENTAIS À LIMITAÇÃO DA JORNADA E À REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO. AUSPÍCIOS DA CONVENÇÃO 155 DA OIT, RATIFICADA PELO BRASIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DIREITO. DURAÇÃO DO TRABALHO COMO POLÍTICA DE PREVENÇÃO DE DANOS À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM PREFERÊNCIA À MERA REPARAÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO. EFICÁCIA HORIZONTAL OU PRIVADA E MÁXIMA EFETIVIDADE POSSÍVEL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. É bem verdade que o art. 62 da CLT

exclui do capítulo da duração do trabalho os empregados inseridos nas exceções dos incisos I (exercentes de "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho") e II ("gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão", inclusive diretores e chefes de departamento ou filial). Todavia, o art. 7º, XIII da Constituição Federal institui o direito fundamental do trabalhador brasileiro - aí incluídos os gerentes e os externos - a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Se os gerentes e os externos estão excluídos da proteção da duração do trabalho, instituída pela CLT, estão incluídos na proteção da duração do trabalho mais abrangente e hierarquicamente superior, introduzida pela Constituição Federal, constituindo imperativo que se impõe atualmente a todos os trabalhadores. No contexto contemporâneo de intensificação de trabalho e de concentração de tarefas e onde explode o absenteísmo ao trabalho por motivos ligados à saúde, inclusive os transtornos de ordem mental, a limitação da jornada é um importante instrumento de que dispõe o Direito do Trabalho, inclusive em suas esferas Constitucional e Internacional, para prevenir danos à saúde do trabalhador, concedendo-lhe tempo de repor as energias gastas durante toda a jornada, de modo a executar suas tarefas com segurança e bem-estar. A extensão da duração do trabalho a todos os trabalhadores parece ser, portanto, a solução que melhor atende aos valores positivados no Direito Internacional do Trabalho e nas normas-princípio da Constituição ligadas à duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII), à vedação do retrocesso social (art. 7º, "caput"), à proteção à saúde do trabalhador (art. 7º, XXII) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010031-39.2015.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.113).

MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. RASTREAMENTO VIA SATÉLITE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. Como é de conhecimento cediço, o localizador via satélite informa, a qualquer hora, onde está o veículo, se estacionado ou em movimento, se na rota ou não etc., o que torna plenamente viável à empregadora efetivar o controle de jornada de seus empregados motoristas. Assim, embora a atividade tenha sido exercida externamente, o fato é que havia total possibilidade de controle da jornada, restando patente o direito obreiro ao pagamento das horas extraordinárias. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011225-70.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/12/2015 P.339).

44 – MULTA

CPC/1973, ART. 475-J

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. COISA JULGADA. Em que pese o entendimento consolidado na Tese Jurídica Prevalente nº 01, editada em virtude de decisão

proferida pelo Eg. Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no sentido de que a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução trabalhista em face do disposto nos arts. 769 e 880 da CLT, certo é que o comando exequendo determinou, no caso, a incidência da aludida multa prevista no artigo 475-J do CPC. Tratando-se de execução definitiva do julgado, devem incidir os efeitos da coisa julgada no que tange à multa do artigo 475-J do CPC. Em face de tanto, não pode a parte, na fase de liquidação, pretender rever o comando exequendo, pena de provocar inovação no processo, vedada pelo ordenamento, em virtude da preclusão operada pela imutabilidade da sentença transitada em julgado, sendo vedada a rediscussão da matéria na presente demanda (art. 879, §1º, da CLT).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000726-57.2013.5.03.0018 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 04/12/2015 P.309).

45 - MULTA CONVENCIONAL

INTERPRETAÇÃO

MULTA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO. As penas merecem interpretação restritiva e, assim, se o dispositivo da cláusula normativa em que se baseia a pretensão dispõe acerca de pagamento de multa específica, caso ocorra a dispensa arbitrária de empregada gestante, estabelecendo, ali, condições para tal penalização, não cabe ao intérprete aumentar a intenção fixada por norma negocial. Na hipótese, porém, em face dos termos do acordo parcial firmado entre as partes e, ainda, da decisão recorrida, nos quais se revogou a dispensa com o pagamento de salários do período, o fundamento jurídico para a condenação do réu, qual seja a dispensa arbitrária não mais subsiste, e, conseqüentemente, porque retomado o "status quo" ante das partes, ou seja, da autora, empregada, e, do réu, empregador, não se há falar em configuração da arbitrariedade e, tampouco, há se imputar a multa requerida ao demandado.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010475-22.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.233).

46 - OPERADOR DE TELEMARKETING

JORNADA ESPECIAL

TELEATENDIMENTO - JORNADA DE TRABALHO. O artigo 227 da CLT dispõe que, "Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais". A atual atividade de teleatendimento corresponde exatamente à evolução do serviço de telefonia regulado pelo referido artigo celetista, diferenciando-se apenas pela tecnologia empregada, em razão da introdução da informática nas operações. Assim, a partir do cancelamento da OJ 273 da SDI I do TST, em maio de 2011, é possível a aplicação analógica da jornada especial estabelecida no art. 227 da CLT aos que prestam serviços de teleatendimento, como no presente caso.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001585-19.2014.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.226).

47 - PENHORA

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

**AGRAVO DE PETIÇÃO - PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
COMERCIALIZADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - PENHORABILIDADE -**

Os planos de previdência privada comercializados pelas instituições financeiras não se enquadram na regra da impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649 do CPC, porque ali não previstos expressamente, bem como por se constituírem em mera aplicação financeira passível de resgate parcial ou integral a qualquer tempo, sem finalidade exclusiva de garantir a subsistência de seus titulares ou de beneficiários instituídos por eles.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000720-11.2012.5.03.0010 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/12/2015 P.246).

RECURSOS PÚBLICOS

NORMA COGENTE. ART. 649, IX, DO CPC. INTELIGÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO E PARTICULAR. O art. 649, IX, do CPC contém norma cogente. Assim, não pode ser flexibilizado o comando legal no sentido de que os recursos de instituições privadas para aplicação obrigatória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis. A recorrente é instituição de utilidade pública "que tem por finalidade amparar os pacientes portadores de doenças renais crônicas ou agudas, bem como amparar doentes necessitados, que possuam enfermidades agudas ou graves em outras áreas da saúde" (art. 1º da Lei Municipal de Uberaba nº 10.359). Portanto, o interesse público de sua atividade é incontestado, ao passo que o interesse da agravada é individual. Com isso, deve ser determinado o desbloqueio dos valores penhorados. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001288-91.2013.5.03.0042 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 01/12/2015 P.264).

48 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

DANO MORAL

DANO MORAL. PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CONTRATAÇÃO E ROMPIMENTO CURSO LAPSO DE TEMPO. INAPTIDÃO PARA A FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DAS HABILIDADES DA TRABALHADORA PELA EMPRESA. É abusiva a dispensa promovida pela empresa de trabalhador portador de necessidades especiais três dias após a contratação, sob a alegação de inaptidão para a função, se é certo que a empresa deixou de averiguar previamente a aptidão para realização do trabalho contratado.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011143-51.2015.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.360).

49 - PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA

ADESÃO

PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO Na ADESÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. Se o empregada adere, de forma voluntária, ao Plano de Apoio à Aposentadoria apresentado pela empregadora, e não comprova a existência de vício de consentimento no momento da adesão, ônus que lhe compete, a teor do art. 818 da CLT e do art. 333, I, do CPC da CLT, tem-se por válida e consentida a adesão da empregada ao referido plano, o qual não importa em dispensa imotivada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000518-79.2014.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/12/2015 P.194).

50 - PRECLUSÃO LÓGICA

OCORRÊNCIA

PRECLUSÃO LÓGICA - FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER. Se a parte, sem nenhuma ressalva, apresenta nos autos cálculos de liquidação logo depois de apresentar seu recurso ordinário, cuja pretensão principal é a declaração de nulidade dos atos processuais por vício de citação, incorre em manifesta preclusão lógica, tornando impossível o conhecimento do seu recurso ordinário e posterior agravo de instrumento. Para Carlos Henrique Bezerra Leite, preclusão lógica é a: "É a perda da prática de um ato, por estar em contradição com atos anteriores, ofendendo a lógica do comportamento das partes. A preclusão lógica, portanto, ocorre quando a parte pratica um ato incompatível com o já praticado". Enquadra-se o caso na figura da preclusão lógica, que consiste na perda de um direito ou de uma faculdade processual por quem tenha realizado atividade incompatível com o respectivo exercício.". Não há como tolerar comportamento dúbio da parte, vale explicitar: ou a parte insiste na tese de nulidade de citação ou aquiesce com rejeição da nulidade e prossegue com os atos liquidatórios.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011605-50.2014.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.182).

51 - PRECLUSÃO PRO JUDICATO

OCORRÊNCIA

EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". Ao enfoque do estudo da preclusão, a partir da perspectiva das Partes, tal instituto pode atingir de vários modos a faculdade de realizar um ato processual. No entanto, deve-se observar que não somente as Partes litigantes em um processo são as responsáveis pelos atos processuais. Por isso, o juiz que atua na relação processual também pode sofrer limitação para a prática de determinados atos decisórios. Assim, do mesmo modo como às partes é vedado, após a ocorrência da preclusão, objetivar a mudança do conteúdo decisório ou a prática de determinados atos processuais, também é defeso ao Juiz retratar-se tardiamente ou modificar a substância do que fora decidido. Isso ocorre porque os efeitos da preclusão também atingem os poderes do Juiz, o qual, em regra, não pode decidir novamente questões já resolvidas, consoante a chamada "preclusão pro judicato". O principal fundamento desse instituto controvertido, não se olvida, encontra-se no princípio da segurança jurídica, que objetiva afastar das relações jurídicas e do processo a incerteza, a insegurança quanto às etapas já superadas. Ainda, a preclusão objetiva limitar a duração do processo, conferindo-lhe celeridade e obstando a prática de atos procrastinatórios ou arbitrários.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0003032-08.2012.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/12/2015 P.319).

52 - PRÊMIO

BASE DE CÁLCULO

PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO. PAGAMENTO INTEGRAL DEVIDO. Ainda que o Programa Nacional do Livro Didático tenha sido instituído por liberalidade da empresa, não se pode olvidar que compete a esta demonstrar os critérios e regras para o pagamento da parcela. Assim, alegando o autor que participou integralmente do PNLD de 2012, eis o trabalho do divulgador é desenvolvido no primeiro semestre de cada ano, o que foi confirmado pela prova testemunhal, correta a r. sentença que considerou que, na ocasião do desligamento do autor, em agosto de 2012, a base de

cálculo do prêmio já estava formada.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001602-42.2013.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/12/2015 P.311).

53 - PROFESSOR

CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR - HOMOLOGAÇÃO SINDICAL - CONDIÇÃO DE EFICÁCIA - Por força de norma coletiva mais favorável já tradicional em Minas Gerais, a eficácia da redução da carga horária do professor tem sua eficácia condicionada à sua homologação pelo sindicato profissional, a semelhança do que ocorre, com os empregados em geral, com mais de 1 ano de casa, por força de lei, para efeito de quitação do saldo rescisório.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000385-45.2015.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.169).

ORIENTADOR EDUCACIONAL

PROFESSOR. ORIENTADOR EDUCACIONAL. Na instituição escolar, o orientador educacional é um dos profissionais da equipe de gestão. Ele trabalha diretamente com os alunos, ajudando-os em seu desenvolvimento pessoal; em parceria com os professores, para compreender o comportamento dos estudantes e agir de maneira adequada em relação a eles; com a escola, na organização e realização da proposta pedagógica; e com a comunidade, orientando, ouvindo e dialogando com pais e responsáveis. Professores e orientadores têm diferenças marcantes de atuação. O profissional de sala de aula está voltado para o processo de ensino-aprendizagem na especificidade de sua área de conhecimento, como Geografia ou Matemática. Já o orientador não tem currículo a seguir. Seu compromisso é com a formação permanente no que diz respeito a valores, atitudes, emoções e sentimentos, sempre discutindo, analisando e criticando. Evidenciado nos autos que a autora se ativou, efetivamente, como orientadora pedagógica não há se falar em diferenças salariais com arrimo nas normas convencionais dos professores.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010049-77.2015.5.03.0160 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/12/2015 P.247).

54 - PROVA EMPRESTADA

ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA

PROVA EMPRESTADA. ANUÊNCIA DAS DEMANDADAS. DESNECESSIDADE. O simples fato de não existir convenção entre as partes sobre a utilização da prova emprestada não exclui a possibilidade de aproveitamento dos elementos de convicção constituídos em outros processos, pois garantido o exercício do contraditório no momento da produção da prova, assim como franqueada a impugnação nestes autos, com ampla oportunidade de demonstrar a inexistência das conclusões técnicas ou a inadequação da prova ou depoimentos, em contraste com as peculiares condições de trabalho do autor. Em atenção ao preceito da ampla direção do processo e o compromisso com o rápido trâmite da causa, a fim de conferir tempestividade à tutela jurisdicional em demandas similares, é possível o aproveitamento do exame técnico e dos depoimentos, mesmo sem a anuência das demandadas, pois garantido o devido processo legal e à ampla defesa. Os depoimentos prestados em outras instruções apresentam aptidão probatória quando vivenciadas as mesmas condições de labor. A utilização de prova emprestada por uma parte não depende da concordância da outra, salvo quando é requerida a sua substituição pela prova que seria produzida no processo para o qual é transportada, hipótese em que, como o que se pretende é

evitar a produção de outras provas, a parte contrária deverá ser ouvida.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001294-19.2014.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 15/12/2015 P.246).

55 - PROVA ORAL

DEPOIMENTO PESSOAL - PRESENÇA - PARTE CONTRÁRIA

NULIDADE - OITIVA PELO ADVERSÁRIO DO DEPOIMENTO DA PARTE - Ainda que se admita a aplicabilidade ao processo do trabalho da regra segundo a qual o juiz deve evitar que o adversário ouça, antes de depor, o depoimento da parte, o certo é que o próprio CPC não comina nulidade por sua inobservância.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000121-71.2014.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.164).

56 - PROVA TESTEMUNHAL

DISCRIMINAÇÃO

PROVA TESTEMUNHAL - TESTEMUNHA EMPREGADO E TESTEMUNHAS TERCEIRIZADAS - VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. Não prospera, ademais, o fundamento discriminatório constante da r. sentença recorrida, pois o direito processual, e muito menos o direito processual do trabalho, não admite qualquer critério de valoração dos depoimentos prestados pelas testemunhas em função de sua condição social, raça, cor, sexo, crença religiosa ou categoria profissional à qual pertença, sendo ilegal e inconstitucional o fundamento de que o testemunho de um empregado da reclamada tem mais valor do que o de dois empregados de empresas terceirizadas. É ilegal porque nega vigência ao artigo 405, "caput", do CPC ("Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas"); é inconstitucional por violentar o princípio basilar da República Federativa do Brasil proclamado pelo artigo 3º, inciso, IV, da Constituição de 1988 ("promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"), assim como os direitos fundamentais dos cidadãos inscritos no artigo 5º, "caput" e inciso I, da mesma constituição brasileira ("Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a (...); I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"). O juiz tem liberdade para sopesar o valor a ser dado aos depoimentos prestados pelas testemunhas, mas, como órgão do Estado, não tem autorização para fazê-lo com fundamento discriminatório.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001108-44.2014.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/12/2015 P.212).

INTIMAÇÃO

RITO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE, ACOMPANHADO DO RESPECTIVO ROL DE TESTEMUNHAS. Em princípio, o "caput" do artigo 825 da CLT dispensa, no processo trabalhista ordinário, a apresentação de rol das testemunhas para a realização da prova oral, ao contrário do que estabelece o artigo 407 do CPC. Entretanto, na hipótese de não comparecimento espontâneo da testemunha à audiência, poderá a parte requerer a sua intimação, conforme previsão contida no parágrafo primeiro do artigo 825 da CLT, desde que tenha apresentado petição contendo pedido expresse neste sentido, acompanhado do respectivo rol de testemunhas, em ocasião pretérita à data da audiência.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001384-78.2014.5.03.0137 RO.

Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 01/12/2015 P.266).

VALORAÇÃO

PROVA ORAL. PRESTÍGIO À VALORAÇÃO EFETUADA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. Via de regra, em face do princípio da imediatidade, deve-se prestigiar a valoração da prova oral efetuada pelo d. Juízo de origem (art. 131 do CPC), que está em posição privilegiada para avaliar a credibilidade dos depoimentos, uma vez que estabelece contato direto com partes e testemunhas. Esse contato permite ao Magistrado observar a comunicação "não verbal", aquela presente nas "mensagens" que se revelam por meio do comportamento, dos gestos e do modo de falar (entonação, cadência, ritmo, segurança, tibieza etc), elementos que afetam, sobremaneira, a credibilidade que determinado depoimento deve merecer. A comunicação não verbal pode se manifestar conscientemente ou de forma involuntária, sem que emissor perceba, tendo o poder de potencializar os discursos de forma positiva ou negativa. Este tipo de manifestação corporal inconsciente surge como forma de reforçar o que está sendo expresso através da fala, oferecendo "cores" à narrativa. Essas "mensagens" não podem ser apreendidas a partir da simples leitura do depoimento. "In casu", prestigia-se a valoração de primeiro grau, negando-se provimento ao apelo do autor.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000681-25.2015.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R.Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 11/12/2015 P.439).

57 - RADIALISTA

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ENTIDADE RELIGIOSA. ATUAÇÃO EM SEGUIMENTO DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO. Evidenciando-se dos autos que a ré, considerada entidade religiosa, integra um grupo econômico de empresas de radiodifusão e de televisão, acabando por se afastar de sua finalidade meramente religiosa, passando a atuar permanentemente neste último segmento produtivo, sem a preponderância de uma atividade sobre a outra, não se afigura razoável o enquadramento de todos os empregados que lhe prestam serviço numa mesma categoria profissional, devendo o autor, que exercia a função de diretor de imagens, ser enquadrado em sua respectiva categoria profissional, qual seja a dos radialistas, regulada pela Lei 6.615 de 16/12/1978 regulamentada pelo Decreto nº 84.134 de 30/10/1979. Assim, se o empregado atua no ramo da radiodifusão e televisão, atuando a empregadora neste mesmo ramo, cabível a aplicação das normas coletivas próprias desse segmento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002246-11.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2015 P.480).

58 – RECURSO

INTERPOSIÇÃO - PEÇA PROCESSUAL - ADEQUAÇÃO

PJE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM MEIO FÍSICO. INADEQUAÇÃO. Com a implantação do PJe, a apresentação de peças processuais e documentos em papel, segundo as regras tradicionais, está condicionada a "casos urgentes, devidamente comprovados, em que não for possível a prática de atos diretamente pelo sistema, ou em qualquer outra hipótese de justo impedimento de acesso, a critério do magistrado" (art. 6º, § 2º, Resolução 136/CSJT). À míngua de uma justificativa plausível e comprovada, admitir a interposição de recurso em desacordo com as normas vigentes constituiria violação ao princípio da isonomia das partes no processo.(TRT 3ª Região.

Sétima Turma. 0010356-55.2015.5.03.0152 (**PJe**). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.263).

59 - RELAÇÃO DE EMPREGO

MOTOBOY

MOTOCICLISTA ENTREGADOR. PRESENÇA DO ELEMENTO PESSOALIDADE CARACTERÍSTICO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A prova produzida nos autos indica que a ré montou uma equipe de motociclistas entregadores para realizar parte importante de sua atividade econômica, qual seja, a entrega domiciliar. De fato, os trabalhadores se vincularam pessoalmente à equipe e, embora tivessem a liberdade de trocarem, entre si, de turnos de trabalho, não poderiam se fazer substituir por qualquer outra pessoa que não fosse um membro da própria equipe, devendo, ademais, comunicar o fato à contratante. Trata-se, sem dúvida, de uma característica típica da profissão de motoboy, mas que não descaracteriza o vínculo, assim como ocorre, por exemplo, com enfermeiros ou trabalhadores terceirizados de portaria, conservação e limpeza. A praxe consagrou a possibilidade de trocas, sem a interferência direta do empregador, mas com sua ciência e anuência tácita. Logo, não se pode cogitar de descaracterização do elemento pessoalidade, pois apenas os motoboys integrantes da equipe poderiam se ativar em prol do empreendimento, recebendo, para tanto, um montante fixo por dia de serviço.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000245-69.2015.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R.Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.476).

TRABALHO RELIGIOSO

RELAÇÃO DE EMPREGO. PASTOR. Em regra, o trabalho de natureza espiritual-religiosa não é abrangido pelo contrato de trabalho, tendo em vista as peculiaridades que envolvem a leitura da palavra evangélica e a sua pregação, que o aproximam do trabalho voluntário. Embora, no exercício das atividades do pastor, exista um esforço psicofísico, o objeto da obrigação do prestador de serviços não se caracteriza como uma obrigação de fazer típica da relação de emprego. Incontroverso nos autos que o trabalho desenvolvido estava relacionado à evangelização e às funções pastorais de aconselhamento e de pregação, a relação havida entre as partes não era a de emprego, eis que vinculadas à profissão de fé.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010233-82.2015.5.03.0079 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.257).

60 - REVELIA

EFEITO

REVELIA. EFEITOS. De acordo com o que dispõe o art. 320, I, do CPC, havendo pluralidade de réus, a revelia não induz os seus efeitos se algum deles contestar a reclamatória. Ademais, é cediço que a prova pré-constituída nos autos pode ser levada a confronto com a confissão "ficta", entendimento pacificado na Súmula nº 74, II, do TST, por aplicação do art. 400, I, do CPC. Dessa forma, a revelia não desencadeia efeitos de forma automática e absoluta, devendo as pretensões ser analisadas à vista do acervo probatório produzido nos autos, em cotejo com as defesas apresentadas pelas demais reclamadas.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000357-37.2015.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 04/12/2015 P.415).

61 – TERCEIRIZAÇÃO

ATIVIDADE-MEIO

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTREGADOR DE MÍDIAS IMPRESSAS (JORNALIS E REVISTAS). ATIVIDADE-MEIO DA EMPRESA JORNALÍSTICA CONTRATANTE. LICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA.

É lícita a contratação, por empresa jornalística, de entregador de mídias impressas por meio de empresa interposta. Entende-se que o desempenho de tal atividade não se encontra dentro das atividades ordinárias da tomadora, no aspecto objetivo, considerando que a distribuição é fase posterior ao processo produtivo do material impresso jornalístico. A logística de entrega de qualquer produto fabricado a partir de certo processo de transformação não integra a cadeia produtiva propriamente dita, de maneira que é passível de ser terceirizada, podendo ser assim transferida a outras empresas, mediante contratação de natureza comercial, não se configurando a terceirização ilícita de mão de obra. Por outro lado, sendo incontroverso que a empresa jornalística beneficiou-se do trabalho do autor, inarredável a sua responsabilização, de forma subsidiária, pelas verbas decorrentes deste trabalho, por força dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002, e com esteio na Súmula nº 331 do TST.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000126-26.2014.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/12/2015 P.299).

LICITUDE

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS.

As atividades desempenhadas pelos Substituídos no rebaixamento de lençol freático sempre estiveram inseridas no contexto empresarial da VALE, não se vislumbrando o exercício de serviços verdadeiramente especializados, ligados à atividade-meio da tomadora, mas sim de tarefas inerentes à própria atividade-fim da empresa de mineração, já que a perfuração de poços e a drenagem da água otimizam a escavação e o aproveitamento das minas. Nesse contexto, a contratação dos trabalhadores por empresa interposta foi irregular, configurando-se nitidamente a fraude trabalhista, nos termos do artigo 9º da CLT, de modo que plenamente aplicável o entendimento contido na Súmula 331, inciso I, do C. TST. Desta feita, ante a irregularidade constatada, impõe-se reconhecer o vínculo empregatício dos substituídos diretamente com a segunda Ré.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010398-47.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 11/12/2015 P.353).

62 - VENDEDOR

COMISSÃO

EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA. LOJAS DE DESCONTOS (OUTLETS) E LOJAS DE PRODUTOS EM LANÇAMENTO. VENDEDOR E COMISSÕES SOBRE VENDAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

- A empresa que explora como atividade econômica o comércio varejista em mais de uma loja, de forma que umas se ocupem da comercialização de produtos em lançamento e outras de mercadorias com desconto, não está autorizada a tratar de forma desigual os seus empregados vendedores que estejam em situação de igualdade, uma vez que todos se dedicam igualmente a vender produtos da empresa. No segmento do comércio varejista praticado em outlets o que perde valor agregado é o produto colocado à venda, mas não o trabalho do empregado. Afinal, o vendedor da loja de descontos também despense sua força de trabalho em benefício do patrimônio do empregador e em condições de igualdade com os vendedores das lojas dos shoppings centers que vendem produtos de lançamento da marca. Se a empresa paga comissões sobre

vendas aos vendedores de uma das suas lojas, deve fazê-lo em relação aos demais vendedores das outras lojas, indistintamente, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0003023-81.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 11/12/2015 P.154).



Secretária da Secretaria de Documentação:

Isabela Freitas Moreira Pinto

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Chefe da Seção de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

Economizar água e energia é URGENTE!